



C0075458A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 484, DE 2019

(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Visando não prejudicar Entidades Filantrópicas ou Sociedade do Terceiro Setor, susta os efeitos da Portaria STN nº 233, de 15 de abril de 2019, que estabelece regra transitória em razão da necessidade de definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-212/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional, no uso da competência prevista no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, **DECRETA**:

Art. 1º. Este projeto visa não prejudicar Entidades Filantrópicas ou Sociedade do Terceiro Setor, entidades como Obras da Irmã Dulce, Hospital Aristides Maltez (Liga Baiana contra o Câncer), Martagão Gesteira, Hospitais Santa Casa de Misericórdia, e Comunidades Terapêuticas que prestam excelentes serviços às comunidades carentes espalhadas por todo Brasil.

Art. 2º. Ficam sustados os efeitos da *Portaria nº 233, de 15 de abril de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional*, que estabelece regra transitória em razão da necessidade de definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial do dia 16 de abril de 2019, Seção 1, página 54.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria STN nº 233, de 2019, a pretexto de estabelecer regras contábeis, determinou a inclusão das despesas de pessoal das Organizações da Sociedade Civil no cômputo do montante dos Entes Federados que as contratam. De acordo com a Portaria, os Entes Federados deverão avaliar e adequar os contratos e as prestações de contas das Organizações da Sociedade Civil até o ano de 2020.

Essa Portaria criou inúmeras dificuldades a Estados e Municípios, pois aumentou o cômputo das despesas de pessoal, em especial daqueles Entes Federados que se encontram perto do limite de comprometimento da receita corrente líquida, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Ao assim agir, a Portaria invadiu o espaço da Lei nº 13.019, de 2014, marco jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, e praticamente inviabilizou a continuidade de inúmeros serviços prestados pelas Organizações da Sociedade Civil nas áreas de saúde, educação, assistência social, limpeza pública, cultura e infraestrutura.

Manter esta portaria seria alimentar ainda mais a insaciável fome de moeda do Tesouro Nacional, além de prejudicar em grande proporção a sociedade e sobre tudo os mais carentes, feriria quase de morte em toda nação Entidades Filantrópicas como trabalhos sociais desenvolvidos há décadas como a exemplo de: IRMÃ DULCE, HOSPITAL ARISTIDES MALTEZ, HOSPITAL MARTAGÃO GESTEIRA, SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA, COMUNIDADES TERAPÊUTICAS E OUTROS TRABALHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO A FUNDAÇÃO DOUTOR JESUS (FDJ) existentes na Bahia e em todo Brasil, que representam um importante apoio à União, aos Estados e aos Municípios, inclusive naquelas demandas que o Poder Público não consegue atuar, seja por inviabilidade financeira ou por carência de pessoal.

Essas Entidades e demais associações ou ONGs, são um importante mecanismo de manifestação da democracia participativa e têm papel de destaque na formação das agendas públicas. Essas Organizações da Sociedade Civil surgiram no seio da própria população, que se mobilizou em torno de temas e interesses que são importantes para o povo.

Por isso é imperativo o reconhecimento da importância dessas Entidades pelos gestores da Secretaria do Tesouro Nacional, que deveriam criar mecanismos de fomento e aperfeiçoamento das Organizações da Sociedade Civil, ao invés de buscar criar empecilhos para inviabilizar e perseguir quem está lutando para melhorar a situação do povo.

As Organizações da Sociedade Civil precisam ser vistas como um grande aliado do Poder Público. Por estarem mais próximas do povo e dos necessitados, conseguem identificar e solucionar demandas com maior agilidade que a máquina pública, ainda muito burocratizada.

Por isso, peço o apoio de meus pares, irmãos que serão uteis na suspensão dessa Portaria do mal 233, que quer mas não poderemos permitir sua prosperidade de forma a prejudicar ou destruir todo o trabalho que estas importantes instituições fazem em parceria com o Governo Federal, Estadual e Municipal em benefício da nossa sociedade tão necessitada dessas assistências temos feito até hoje.

GLÓRIAS AO DEUS PAI, AO DEUS FILHO E AO ESPÍRITO SANTO.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2019.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Deputado Federal AVANTE/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTRARIA Nº 233, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Estabelece regra transitória em razão da necessidade de definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 9^a edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos IX, X, XIII, XXI e XXIII do art. 48 do Anexo I do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019; considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000; resolve:

Art. 1º - Até o final do exercício de 2019, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, e alterações posteriores.

§ 1º - Até o final do exercício de 2020, os entes da Federação deverão avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais bem como os procedimentos de prestação de contas das organizações da sociedade civil para o cumprimento integral das disposições do caput.

§ 2º - Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2020, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2021 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

.....
.....

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; *(Alinea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO